



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000369-65.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
IMPETRADO: CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)

DECISÃO

Consoante noticiado pelo Município de Belmonte no ID nº 398638285, foi prolatada decisão pelo E. Presidente do E. Tribunal de Justiça do estado da Bahia, em sede de Suspensão de Liminar e Sentença nº. 8031149-57.2023.8.05.0000, nos termos seguintes:

(...)

Nesse ensejo, deve ser garantido o patamar mínimo remuneratório aos profissionais do magistério belmontense que recebem remuneração em valor inferior ao piso, porém, sem a extensão linear do índice de reajuste do piso nacional, nos percentuais de 33,24% e de 14,95%, a toda categoria, face ao comprovado risco de lesão à ordem e a economia públicas.

Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento do Relator acerca do mérito da contracautela, em sede de juízo prévio, confiro ao pedido efeito suspensivo liminar para sobrestar os efeitos das decisões proferidas pelo Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte, nos autos da Ação Civil Pública n. 8000291-08.2022.8.05.0023 e do Mandado de Segurança Coletivo n. 8000369-65.2023.8.05.0023, até ulterior decisão nestes autos.

Como se verifica da leitura do conteúdo do julgado acima colacionado, a suspensão determinada pelo Eminentíssimo Presidente desta egrégia corte de justiça limita-se à parte da decisão deste juízo de primeira instância que ordenou “a extensão linear do índice de reajuste do piso nacional, nos percentuais de 33,24% e de 14,95%, a toda categoria”.

Logo, dispensado o mínimo esforço de interpretação, conclui-se que fora mantida a decisão de ID nº 391878416 na parte que determinou ao ente público réu que “implemente, de forma imediata, o piso salarial nacional no valor fixado pela Portaria nº 17/2023 do Ministério da



Educação a todos os professores do magistério público municipal, observado, quanto aos professores cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas, a proporcionalidade a que faz referência o art. 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08”.

Diante deste contexto, reitero a determinação constante do despacho de ID nº 396833655, ordenando a intimação do Município de Belmonte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da liminar na parte cujos efeitos permanecem intactos, ou seja, na parte que determinou a implementação do “piso salarial nacional no valor fixado pela Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação a todos os professores do magistério público municipal, observado, quanto aos professores cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas, a proporcionalidade a que faz referência o art. 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08”.

Reitero, ademais, a incidência da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre o patrimônio do próprio gestor, a partir da data da intimação pessoal acerca dos termos deste *decisum*.

Para além disso, havendo descumprimento da medida, determino envio de cópias ao Ministério Público para averiguar eventual crime de desobediência.

Intime-se pessoalmente e através de oficial de justiça o gestor do Município sobre a medida ora fixada.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

